



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079257-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIRLEY AUXILIADORA AMBROSIO, são agravados BANCO BRADESCO e CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079257-69.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: SIRLEY AUXILIADORA AMBROSIO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO E CREDICARD S.A.
ADMINISTRADORA DE CARTÕES

JUIZ: ROGE NAIM TENN

Voto nº 828

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito devido a fraude bancária c/c reparação de dano moral*¹ ajuizada por ALINE DA COSTA PONTES em face de BANCO DAYCOVAL S.A., na parte em que o MM Juiz indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora, insistindo na concessão da gratuidade, alegando que *“para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50*. Pede o provimento do recurso com o deferimento da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo,

¹ R\$ 10.000,00 em novembro de 2024.

sem pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação do agravado, não citado na origem, para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, após atendimento parcial (fls. 57/73) da determinação do d. juízo *a quo* de exibição dos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária [*“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses ;c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretariada Receita Federal”*- fls. 47/52], o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 74/75), nos seguintes termos:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa. Ademais, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Os documentos apresentados a fls. 58-73 indicam que a parte auferir renda, possui reservas e aplicações em contas bancárias, e gastos com cartão de crédito incompatíveis com a alegação de pobreza. Observo, ainda, que nos extratos bancários de fls. 59-60 há registros de transferências de valores via PIX de outra conta de titularidade da requerente, sobre a qual nada foi informado. Do mesmo modo, o documento de fl. 71 indica que a parte recebe salário em conta no Banco Itaú, mas os extratos foram injustificadamente omitidos.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

(...)”.

Realmente, examinada a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, não é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora informa ser recepcionista, apresentando comprovante de proventos inferior a três salários-mínimos (fls. 58 e 71 da origem). Os extratos bancários (fls. 59/60 da origem e fls. 33/38 destes autos), no entanto, demonstram intensa movimentação financeira, com transações de valores superiores à renda declarada, e as faturas de cartão de crédito (fls. 91/70 da origem) apontam padrão de gastos incompatível com a renda comprovada -mesmo desconsideradas as transações discutidas nos autos -, sugerindo a existência de fonte de renda adicional, não informada. Ainda, a autora optou por não trazer aos autos sua declaração de imposto de renda e os extratos bancários referentes à conta em que recebe seu salário (fls. 71). Nesse contexto, não é possível concluir pela hipossuficiência da agravante, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 8/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora